



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 25 de março de 2020 - Edição nº 057/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 24 de março de 2020

Publicação: Quarta-feira, 25 de março de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	03

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

ATA  
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA VIRTUAL Nº 001/2020

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, através do Plenário Virtual, instituído por meio do Art. 6º da Portaria TCE/PI nº 172/2020 (Publicada no DOE nº 055/2020, de 23/03/2020 – Edição Extraordinária), utilizando-se de ferramenta de comunicação disponível na rede mundial de computadores – Whatsapp, considerando a necessidade de manutenção dos serviços públicos por parte do TCE/PI, não obstante a vigente situação emergencial causada pela pandemia do coronavírus, e atendendo-se as recomendações dos órgãos públicos de saúde que visam reduzir as possibilidades de contágio, reuniram-se os membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmº. Sr.º Consº. Abelardo Pio Vilanova e Silva, para deliberação acerca da(s) seguinte(s) matéria(s):

PORTARIA Nº 173/2020 - DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO, DE FORMA EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE/PI).

Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a Portaria nº 173/2020, nos termos em que foi apresentada.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Deliberação, do que para constar, eu, \_\_\_\_\_ Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que depois de lida e conferida, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros e pelo Procurador Geral do MPC/PI.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara – em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias)

Procurador-Geral do MPC Leandro Maciel do Nascimento

## Atos da Secretaria Administrativa

## EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2017/TCE-PI

PROCESSO: TC/021533/2019

PROCESSO DE ORIGEM: TC/014530/2017 – PE nº 08/2017-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.

CNPJ/MF: 03.698.620/0001-34.

OBJETO: Alteração do CNPJ e do endereço da Contratada no Contrato nº 18/2017/TCE-PI, firmado entre as partes em 11/09/2017.

BASE LEGAL: Art. 58, inciso I da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 05/03/2020.

## Decisões Monocráticas

TC/003793/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/015724/2016 (TC/017268/2019)

UNIDADE GESTORA: CEPRO - FUNDACAO CENTRO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 84/2020 – GLN

Visto, etc.

Trata-se de Pedido de Reexame do recorrente em face do “Parecer proferido nos autos do Processo de Tomada de Contas instaurado”.

Ab initio, por autorização do art. 408 do Regimento Interno desta Corte do TCE/PI compete ao Relator o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e ao interesse.

Quanto à tempestividade, observa-se que o presente recurso foi interposto nesta Egrégia Corte de Contas em 18/03/2020, mostrando-se intempestivo, vez que, conforme os ditames do art. 428, II, do RITCE/PI, o prazo é de 30 (trinta) dias, e o Comprovante de Publicação mostra que a Decisão vergastada foi publicada em 3/10/2019, no DOE de nº 194/2019. Ademais, a Cópia da Decisão Recorrida não guarda relação com a decisão publicada, restando prejudicada qualquer análise.

Ante o exposto, por não preencher os requisitos constantes no art. 428 e 429 do RITCE/PI, mormente no que tange ao prazo recursal, bem como não haver clareza no pleito recursal do recorrente Não Conheço do presente Recurso, nos termos do art. 410 da RESOLUÇÃO TCE/PI nº 13/11, DE 26/08/2011, REPUBLICADA NO D.O.E TCE/PI Nº 13/14 DE 23/01/2014 (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ).

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos em, Teresina – PI, 20 de Fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos -Relator

PROCESSO: TC/003339/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS GONÇALVES VIANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 85/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria das Mercês Gonçalves Viana, CPF nº 299.021.503-49, RG nº 826.202-PI, matrícula nº 0526959, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 721/2019, (fl.260, peça 01) datada de 30/04/2019, publicada no Diário Oficial nº 93 de 20/05/2019, (fl. 263, peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.199,60 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$90,69
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$4.199,60</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 23 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC N.º 001.508/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2020 – IC  
 ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE A REPRESENTAÇÃO TC N.º 001.339/2020  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 GESTOR: SR. GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL  
 ADVOGADA: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Incidente Processual relacionado ao Processo de Representação TC n.º 001.339/20, instaurado para análise do pedido cautelar de bloqueio das contas do Município de Paes Landim, em virtude da ausência de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas, nos termos da Resolução TCE n.º. 27/2019.

O pedido do bloqueio foi acolhido pelo Plenário desta egrégia Corte de Contas que, em Decisão n.º 129/2020 - EX, datada de 06 de fevereiro de 2020.

Na sequência, A DFAM, à peça 11 apresentou informação, explicando, em síntese, que, através do Memorando n.º 15/2020 – DFAM, datado do dia 10/02/2020, encaminhou nova solicitação à Presidência deste TCE, desta vez pedindo o desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal devido ao envio a esta Corte de Contas das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a outubro de 2019, que se encontrava pendente, até aquela data.

Ato contínuo, a Presidência desta Corte de Contas por meio dos Ofícios acostados a peça n.º. 12, solicitou aos bancos o imediato desbloqueio das Contas da Prefeitura Municipal de Paes Landim.

É o relatório, passo a decidir.

O memorando n.º. 15/2020, emitido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, informa adimplência do Município de Paes Landim perante esta Corte de Contas após o envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a outubro de 2019, situação atualizada em 10/02/2020, às 08h: 33min.

Acostado aos autos, verifica-se a solicitação da Presidência desta Corte de Contas por meio de ofícios aos bancos requerendo o imediato desbloqueio das contas do supracitado município (Peça n.º. 12).

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente Incidente Processual em razão da perda de objeto do pedido cautelar de bloqueio das contas, considerando o saneamento do seu fato ensejador

com a apresentação pela Prefeitura Municipal de Paes Landim dos documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao período de janeiro a outubro do exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, apense-se aos autos da Representação TC n.º 001.339/2020.

Teresina (PI), 20 de março de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 002.723/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2020 – RP  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
 REPRESENTADO: SR. JOSEMAR TEIXEIRA MOURA – GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Josemar Teixeira Moura, gestor da Prefeitura do Município de São Miguel da Baixa Grande, referente a ausência de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, até às 07h14min do dia 02/03/2020 conforme anexo acostado aos autos, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, o que justificaria o imediato bloqueio das contas do ente público.

Ato contínuo, requereu: o recebimento da presente representação; a concessão da medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar que seja comunicado à presidência desta

Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, e , após a regularização das pendências, sugeriu o arquivamento do presente processo.

É o relatório, passo a decidir.

Compulsando-se a lista emitida em 04/03/2020, às 08h12min, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, verifica-se que a Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande tornou-se adimplente.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO deste, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso no envio da documentação, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09(Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno),

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 23 de março de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 002.732/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2020 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO– PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Gutemberg Moura de Araújo, Prefeito

Municipal de Paes Landim, referente a ausência de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, até às 07h14min do dia 02/03/2020 conforme anexo acostado aos autos, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, o que justificaria o imediato bloqueio das contas do ente público.

Ato contínuo, requereu: o recebimento da presente representação; a concessão da medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar que seja comunicado à presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, e , após a regularização das pendências, sugeriu o arquivamento do presente processo.

É o relatório, passo a decidir.

Compulsando-se os autos do Incidente Processual nº. 002.870/2020, verifico que o pedido do bloqueio foi acolhido pelo Plenário desta egrégia Corte de Contas que, em Decisão nº 227/2020 - EX, datada de 05 de março de 2020.

Nesse ínterim, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, informou a inadimplência do Município de Paes Landim perante esta Corte de Contas após o envio das documentações atinentes a prestação de contas do exercício financeiro de 2019, situação atualizada em 10/03/2020, às 09h: 10 min (Memorando nº. 40/2020 – DFAM, datado de 10/03/2020- Processo TC nº. 002.870/2020, peça. 8).

Cabe ressaltar que a Presidência desta Corte de Contas solicitou aos bancos por meio de ofício datado de 10/03/2020, o imediato desbloqueio das contas em comento.

Desse modo, verifico que com envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas, a prefeitura de Paes Landim tornou-se adimplente, saneando o fato ensejador desta Representação.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO deste, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso no envio da documentação, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09(Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno),

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 23 de março de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator